

Investigador do Centro de Estudos Geográficos (CEG) da Universidade de Lisboa (1994-99 e 2005);

Certificado de Registo de Formador com o n.º CCPFC/RFO — 04527/97

#### Percurso Profissional

Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Formação e Supervisão, no IAVE, I. P. (2016-2019), designado através do Despacho n.º 1120/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 25 de janeiro;

Coordenador de elaboração de provas, no IAVE, I. P. (2013-2015);

Assessor da Direção de Serviços de Avaliação Externa, no IAVE, I. P. (2014-2015); Assessor no Conselho Nacional de Educação (2009-2013);

Professor requisitado na Direção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (2004-2005);

Professor requisitado no Departamento da Educação Básica/Direção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (2003-2004);

Professor requisitado no Instituto de Inovação Educacional (1997-2003);

Representante do Ministério da Educação nos Grupos de Peritos da Direção-Geral SANCO (Saúde e Consumo) e da Direção-Geral AMBIENTE, da Comissão Europeia, em Bruxelas (1997-2003);

Equiparado a bolseiro pelo Ministério da Educação no âmbito de investigação para doutoramento (2005-2009);

Membro de pleno direito do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa (2014-2017);

Professor de Geografia nos ensinos básico e secundário (1984-1997);

Professor do Quadro de Agrupamento de Escolas no AE Eça de Queirós, Lisboa, Grupo de Geografia;

Formador em inúmeros cursos de formação no âmbito da formação contínua de professores;

Participou em diversas atividades pedagógicas como Delegado do Grupo de Geografia; Elemento do Conselho Diretivo; Membro de Secretariado de Exames; Diretor de Turma; Classificador do Júri Nacional de Exames;

Vasto conjunto de comunicações científicas ministradas em conferência e seminários nacionais e internacionais;

Participação em diversos projetos nacionais e internacionais com a função de coordenador em alguns deles.

Membro de diversas comissões científicas

Diversas publicações (livros e artigos científicos)

Associado de diversas associações não-governamentais

Membro da Assembleia Municipal de Elvas

112067075

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 7/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de janeiro de 2017, a Diretora dos Serviços Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Hellenica comunicou ter a República Portuguesa depositado, em 27 de janeiro de 2017, o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, assinado em Atenas, em 27 de outubro de 2004.

O Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público foi aprovado, para adesão,

pela Resolução da Assembleia da República n.º 212/2016 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 94/2016, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 2 de novembro de 2016.

O Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 27 de janeiro de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de fevereiro de 2019. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.  
112065836

## FINANÇAS E SAÚDE

### Portaria n.º 64/2019

de 19 de fevereiro

O artigo 13.º-A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, com a última redação conferida pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto, estabelece que todas as embalagens individuais de produtos do tabaco comercializadas em território nacional devem ser marcadas com um identificador único, que deve ser impresso ou afixado de modo inamovível, o qual constitui um dos suportes fundamentais do sistema de rastreabilidade que se pretende instituir, ao permitir o registo de todos os movimentos de produtos do tabaco na União Europeia.

O n.º 11 do mesmo artigo determina que as normas técnicas para a criação e funcionamento do referido sistema de localização e seguimento dos produtos do tabaco, são aprovadas de acordo com os procedimentos definidos no n.º 11 do artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins.

De forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado artigo da Diretiva 2014/40/UE, a Comissão Europeia publicou o Regulamento de Execução (UE) 2018/574, de 15 de dezembro de 2017, que instituiu as normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco.

A fim de assegurar o correto funcionamento do sistema de rastreabilidade, o n.º 1 do artigo 3.º daquele regulamento dispõe que cada Estado membro deve designar uma entidade «emite de ID», ou seja, a entidade responsável pela geração e emissão de um código, designado por «identificador único», para marcação das embalagens individuais ou agregadas dos produtos do tabaco, a qual é ainda responsável pela geração e emissão de códigos identificadores dos operadores económicos envolvidos no comércio dos produtos do tabaco, das instalações e das máquinas.

Sendo assim, urge dar cumprimento ao previsto no mencionado artigo 3.º, designando a entidade «emite de ID» para o território nacional, que reúna as condições de independência da indústria do tabaco, em conformidade com o disposto no artigo 35.º do mesmo Regulamento.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de acordo com o respetivo regime jurídico, previsto no Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, ao prosseguir fins de interesse geral e de natureza pública, garante o cumprimento daquelas condições.

O artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574, dispõe que no caso dos produtos do tabaco que são fabricados na União Europeia, o «emitente de ID» competente é a entidade designada pelo Estado membro onde os produtos são fabricados. Todavia, o mesmo artigo 4.º prevê uma derrogação à citada regra, no sentido de o «emitente de ID» competente passar a ser a entidade nomeada para o Estado membro em cujo mercado os produtos são colocados, desde que assim se encontre disposto no respetivo ordenamento jurídico interno.

Neste contexto, importa fazer uso da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do referido Regulamento, de forma a criar as condições que possibilitem agilizar e simplificar os procedimentos de geração de identificadores únicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 13.º -A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria determina a entidade competente, em território nacional, para a geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco, designada por «emitente de ID», em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se:

a) «Identificador único», o código alfanumérico que permite a identificação de uma embalagem individual ou agregada de produtos do tabaco;

b) «Embalagem individual» a embalagem individual mais pequena de um produto do tabaco que é colocado no mercado;

c) «Embalagem agregada», qualquer embalagem que contenha mais de uma embalagem individual de produtos do tabaco;

d) «Importação de produtos do tabaco», a entrada de produtos do tabaco no território nacional, provenientes de um país ou território terceiro, de acordo com o definido no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, ou o apuramento de um regime aduaneiro especial, nos termos da legislação aduaneira aplicável, no caso dos produtos do tabaco terem sido sujeitos a um daqueles regimes no momento da entrada em território nacional;

e) «Operador económico», qualquer pessoa singular ou coletiva que esteja envolvida no comércio de produtos do tabaco, incluindo o importador, o exportador, o fabricante e o primeiro estabelecimento retalhista;

f) «Instalação», qualquer local, edifício ou máquina de venda automática em que os produtos do tabaco são fabricados, armazenados ou colocados no mercado;

g) «Máquina», o equipamento utilizado para o fabrico de produtos do tabaco, que faz parte integrante do processo de fabrico.

#### Artigo 3.º

##### Emitente de ID

1 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é a entidade com competência para a geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco que:

a) Se destinem a entrar no consumo em território nacional, fabricados em Portugal, noutro Estado membro da União Europeia ou importados;

b) Sejam agregados em território nacional;

c) Sejam fabricados em Portugal e se destinem a entrar no consumo num Estado membro que não fez uso da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017;

d) Se destinem à exportação e tenham sido fabricados em território nacional.

2 — Para além das competências referidas no número anterior, a INCM detém ainda competência para a emissão e geração dos códigos identificadores do operador económico, da instalação e da máquina.

3 — Na qualidade de emitente de ID, a INCM deve respeitar especiais medidas de segurança, nomeadamente no que respeita à confidencialidade da informação transmitida e à não divulgação de requisitos técnicos específicos, na aquisição de bens e serviços que se revelem necessários.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de fevereiro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

112073482

## AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

### Portaria n.º 65/2019

de 19 de fevereiro

As habitações de custos controlados têm sido reguladas pela Portaria n.º 500/97, de 21 de julho, que estabelece os conceitos e os parâmetros de área, custo de construção e valor máximos de venda a que essas habitações estão sujeitas, e pela Portaria n.º 371/97, de 6 de junho, que, em parte, regula os conceitos e os parâmetros aplicáveis às áreas não habitacionais que são funcionalmente complementares dessas habitações.

Passadas mais de duas décadas, a experiência entretanto colhida com a aplicação das referidas portarias, a signi-